

PROCESSO	- A. I. Nº 278007.0216/05-7
RECORRENTE	- SPECTRA NOVA PRODUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (SPECTRA NOVA PRODUÇÕES, EDIÇÕES E COMÉRCIO LTDA.)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0424-04/05
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 28/04/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0096-11/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, localizado no Estado de São Paulo, contra a Decisão da 4ª JJF, Acórdão nº 0424-04/05, que julgou o presente Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir imposto, no valor de R\$2.641,09, em decorrência da falta de retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de DVD's realizadas para contribuintes localizados neste Estado da Bahia, por força do Protocolo ICM nº 19/85.

O sujeito passivo, em 30/11/2005, recolheu integralmente o débito exigido, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 9.650, de 02 de setembro de 2005, conforme extratos de pagamentos anexados às fls. 81 e 104 dos autos.

Posteriormente, ingressou com Recurso Voluntário, doc. fls. 85 a 93. A PGE/PROFIS, através de Parecer às fls. 100 a 102, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos verifico que, efetivamente, a matéria discutida no presente processo administrativo fiscal foi objeto de pagamento realizado pelo recorrente, consoante extrato à fl. 81, mediante quitação total do Auto de Infração, efetuada com os benefícios da anistia previstos na Lei nº 9.650/05, fato este confirmado através do extrato de "Pagamentos", à fl. 104 dos autos.

Assim, com o pagamento total do débito exigido no Auto de Infração, ocorre a extinção do crédito tributário e, consequentemente, extingue-se o processo administrativo fiscal, conforme previsto no inciso I do artigo 122 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Diante disso, entendo que a instância administrativa encontra-se esgotada, devendo, portanto, o processo administrativo ser arquivado, já que a ação do sujeito passivo em pagar o débito, antes da apresentação do Recurso Voluntário, configura o reconhecimento do valor como devido e, em consequência, dispensa a apreciação do mérito no âmbito do contencioso administrativo.

Assim, fica prejudicado o exame na esfera administrativa por que tal hipótese acarreta na desistência do Recurso Voluntário interposto.

Neste contexto, julgo PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, EXTINTO o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 278007.0216/05-7, lavrado contra **SPECTRA NOVA PRODUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (SPECTRA NOVA PRODUÇÕES, EDIÇÕES E COMÉRCIO LTDA.)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS